







PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO **ADMINISTRATIVO** ANÁLISE 062024052701. SOBRE POSSIBILIDADE E **LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA MINUTA TERMO DE FOMENTO, NOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E LEI MUNICIPAL Nº 2.047, DE 22 MAIO DE 2024 POSTERIORES. CHAMAMENTO PÚBLICO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA NORMA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I -RELATÓRIO

Trata-se da análise sobre a possibilidade e legalidade do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 062024052701, bem como, da minuta contratual, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, VIA TERMO DE FOMENTO OU ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, nos moldes do art. 53, § 4º da Lei Federal







nº 14.133/21, em atendimento ao despacho com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consta do art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, obrigatoriamente, o controle prévio referente as minutas dos Editais de Licitação, bem como, as dos contratos, acordos, convênio ou ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo jurídico da Administração, que ora faz-se representar por este Assessor Jurídico.

Como se sabe, de acordo com o art. 5º da Lei de Licitações, os processos de licitação destinam-se a garantir o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.** Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de funções, da Motivação, da Vinculação ao edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, mormente ao procedimento a ser adotado e a Minuta do Termo de Fomento e Anexos, verifica-se que o procedimento licitatório *sub oculi* pretende processar-se-á mediante **CHAMAMENTO PÚBLICO**, devendo por isto respeitar o disposto







na Lei Federal nº 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, bem como a Lei Federal nº 13.019/2014.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento licitatório está em consonância com normas dispostas na Lei Federal nº 14.133/21, mormente quanto à escolha do procedimento adequado ante a necessidade de aquisição do serviço susomencionado, já plenamente expostas no Despacho de Requisição e no Plano de Trabalho.

Coevo, também, a disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa decorrente do Processo Licitatório tem adequação com a Lei Federal nº 14.133/21, está incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche os requisitos exigidos de acordo com Art. 150, caput, da Lei Federal nº 14.133/21 e ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada através de análise do Disponibilidade Orçamentaria.

Por derradeiro, da análise dos autos ora apreciados, constata-se que a minuta do Termo de Fomento, efetivamente preenche os requisitos traçados pelo Lei Federal Nº 13.019/2014 e LEI MUNICIPAL Nº 2.047, de 22 de maio de 2024. De igual forma, verifica-se que a minutas e anexos a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o art. 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III. DA CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0406.01-SESA, condicionado as recomendações acima, conferência de documentos, transparência de todos os atos procedimentais e publicações que se fizerem necessárias.







Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

ACARAU/CE, 13 de junho de 2024.

PORT. Nº 0102/03/2024

SUBPROCURADOR DO

MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

^{1 &}quot;O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584 1 Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.